



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001908/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2007

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.001908/2007-33, em face do acórdão nº 12-17.671, julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI), em sessão realizada

em 20 de dezembro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infração por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 ou apresentar documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira nos termos do art. 33 §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 11 e declaração da empresa de fls. 15 que dá suporte à autuação.

2 — O citado relatório informa ainda que não ocorreram circunstâncias agravantes nem atenuantes descritas nos arts. 290 e 291 do Decreto 3.048/99 e que o mesmo é infrator primário.

3 — O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa de fls. 12 informa .que em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível nos termos da Lei 8.212/91, arts. 92 e 102 e do Decreto 3.048/99, art. 283, II "5" e art. 373, tendo sido os valores atualizados a partir de 01/04/07 pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/07.

4 — A ciência foi pessoal conforme folha de rosto do AI e se deu no dia 01/06/07.

5 — A empresa apresentou impugnação na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1 — A lavratura do AI de que se trata foi motivada, segundo consta do Relatório Fiscal da Infração, por haver a impugnante deixado de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, mais especificamente os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas relativos ao exercício de 1999.

5.2 — Em declaração que consta do AI, a impugnante informou que não compõem mais os seus arquivos os conhecimentos mencionados, posto que, por se tratar de documentos de natureza fiscal, operou-se a decadência do direito de constituir eventual crédito deles derivado no início de 2005.

5.3 — Dir-se-á que o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é de 10 anos por efeito do disposto no art. 45 da Lei 8.212/91. Apesar do prescrito no preceito acima citado, a decadência das contribuições previdenciárias continua regida pelo art. 173 do CTN.

5.4 — É que as contribuições previdenciárias são tributos e nos termos do art. 149 da CF, devem observar ao disposto no art. 146, III, "h" que estatui caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

5.5 — A Lei 8.212/91 é uma Lei Ordinária e não poderia ter derogado o CTN que tem status de Lei Complementar. Conseqüentemente, a decadência continua se operando em 5 anos, considerando o disposto no art. 173 do CTN.

5.6 — A impugnante está, portanto, desobrigada de manter em seus arquivos os documentos referidos, não se podendo impor qualquer penalidade em razão disso.

6 — A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 11.210 de 05/11/07 (DOU de 07/11/07).

7 — É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 92/94, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado a lavratura do auto de infração foi por haver a contribuinte deixado de exibir documento relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, mais especificamente os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas relativos ao exercício de 1999.

A ciência foi pessoal conforme folha de rosto do auto de infração se deu no dia 01/06/2007.

Quando do julgamento pela DRJ, em 20/12/2007, bem como quando do protocolo do recurso voluntário, em 12/02/2008, não estava ainda publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado foi publicado em 20/06/2008 e possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por tal razão, entendo que deve ser conhecida *ex officio* a decadência integral do lançamento.

Conforme Súmula CAREF nº 148, a decadência deve ser verificada consoante disciplina o art. 173, I, do CTN, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. Vejamos:

Súmula CAREF nº 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

A decadência deve ser reconhecida. Ocorre que em relação a competência mais recente do ano de 1999, qual seja, 12/1999, o vencimento do tributo se deu em 01/2000, assim, em relação a essa competência, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005.

Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 01/06/2007, deve ser conhecida a decadência integral do lançamento, pois já estaria decorrido o prazo para

lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória em relação ao exercício de 1999 naquela data.

Diante do reconhecimento da decadência, considero prejudicada as alegações recursais do recorrente.

Ante o exposto, voto por declarar, de ofício, a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator